



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 17632 - EX (2022/0127998-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : D L M E
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
LUCIANA PEREIRA DA SILVA - DF020349
AGRAVADO : W E
JUSROGANTE : TRIBUNAL DO DÉCIMO CIRCUITO JUDICIAL DO ESTADO DA
FLÓRIDA DENTRO E PARA O CONDADO DE POLK
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA RELATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
3. A discussão acerca da incompetência da Justiça americana para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a Justiça rogante.
4. Agravo interno a que se nega provimento. Consequentemente, determino a devolução dos autos à Justiça rogante (art. 216-X do RISTJ) por intermédio da autoridade central competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA N° 17632 - EX (2022/0127998-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : D L M E
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
LUCIANA PEREIRA DA SILVA - DF020349
AGRAVADO : W E
JUSROGANTE : TRIBUNAL DO DÉCIMO CIRCUITO JUDICIAL DO ESTADO DA
FLÓRIDA DENTRO E PARA O CONDADO DE POLK
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA RELATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
3. A discussão acerca da incompetência da Justiça americana para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a Justiça rogante.
4. Agravo interno a que se nega provimento. Consequentemente, determino a devolução dos autos à Justiça rogante (art. 216-X do RISTJ) por intermédio da autoridade central competente.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por D. L. M. E. (fls. 470-480) contra a decisão de fls. 89-90, na qual foi concedido o *exequatur* à carta rogatória, a fim de intimar a interessada para responder processo de cunho civil relativo a ação de divórcio, com fixação de responsabilidades parentais.

Em suas razões, a agravante sustenta que há no judiciário brasileiro cinco ações às quais responde a parte W. E., quais sejam: "1) Processo de violência doméstica (Lei MARIA DA PENHA): número 0047065276.22.02.0043.21.197 em curso na 5a Vara Criminal de Vila Velha

– ES: e-STJ Fls. 266 e seguintes; 2) Processo de DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS de número 5003655-19.2022.8.08.0035 em trâmite na 4ª Vara de Família da Comarca de Vila Velha – ES: e-STJ Fls. 231 e seguintes; 3) Processo de DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR de número 5013219-22.2022.8.08.0035 em trâmite na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vila Velha – ES: e-STJ Fls. 299 e seguintes; 4) TERMO CIRCUNSTANCIADO em apuração na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e Adolescente de Vitória - ES, de número TC 034/2022, na qual se apura violência contra o menor, presenciada por terceiro: e-STJ Fls. 320 e seguintes" (fl. 475).

Assinala que a presente comissão apenas foi recepcionada pelo Superior Tribunal de Justiça em 3/5/2022, ou seja, depois de o requerente W. E. haver sido regularmente citado no Brasil dos termos de ação com mesmo objeto, partes e causa de pedir.

Sustenta que "a continuidade nos trâmites do processo nos Estados Unidos é de evidente má-fé, burlando o sistema jurídico brasileiro, o que constitui fraude processual internacional conhecida como *Forum Shopping*, já reconhecida por esta Corte como questão de ordem" (fl. 476).

Afirma que é de rigor a revogação da concessão do *exequatur* em razão de a intimação para impugnação haver sido recebida por pessoa distinta (e-STJ Fl. 76), em se tratando de ação de objeto de direito de família, da qual a citação deve ser personalíssima.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo interno e devolução dos autos à Justiça rogante (fls. 482-485).

É o relatório.

voto

O recurso não merece prosperar.

É importante ressaltar que o pedido de cooperação restringe-se à mera notificação da parte interessada, o que se materializou inclusive com o seu comparecimento aos autos, após a citação pessoal por meio de oficial de justiça, de acordo com a certidão de fl. 212. Nesse contexto, foi cumprida a diligência (AgInt na CR n. 11.209/EX e AgInt na CR n. 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/9/2017 e DJe de 15/12/2016).

Ademais, a manifestação da agravante, no tocante à alegada incompetência da Justiça rogante para o julgamento da causa, ultrapassa os limites do juízo de delibação (contenciosidade limitada), pois submete ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça matérias das quais apenas a Justiça americana pode conhecer e enfrentar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR.

OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 216-W, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

I - A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, tratando-se, na verdade, de mero ato de comunicação processual.

II - A discussão acerca da incompetência da justiça chinesa para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a justiça rogante.

III - Nos termos dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

IV - É dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR n. 8.820/CN, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/3/2015.)

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 963 E 964 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 216-W, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

1. A simples notificação da parte interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, tratando-se, na verdade, de mero ato de comunicação processual.

2. A discussão acerca da incompetência da Justiça argentina para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a Justiça rogante.

Agravo interno improvido.

(AgInt na CR n. 16.672/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Repisa-se, por fim, que a agravante foi notificada pessoalmente e compareceu aos autos, consumando-se o objeto da comissão, razão pela qual os autos devem ser devolvidos à Justiça rogante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ora interposto. Consequentemente, determino a devolução dos autos à Justiça rogante (art. 216-X do RISTJ) por intermédio da autoridade central competente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na CR 17.632 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0127998-0

Número de Origem:

08099003901202237 17885196222 202201828 8099003901202237

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO DÉCIMO CIRCUITO JUDICIAL DO ESTADO DA FLÓRIDA DENTRO E
PARA O CONDADO DE POLK

INTERES. : D L M E

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
LUCIANA PEREIRA DA SILVA - DF020349

PARTE : W E

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D L M E

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
LUCIANA PEREIRA DA SILVA - DF020349

AGRAVADO : W E

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO DÉCIMO CIRCUITO JUDICIAL DO ESTADO DA FLÓRIDA DENTRO E
PARA O CONDADO DE POLK

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de dezembro de 2022